

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO DE DADOS  
EUROPEU ENQUANTO RESULTADO DO GLOBALISMO E RESPOSTA À  
NECESSIDADE DE SEGURANÇA PARA A ECONOMIA DE DADOS**

Considerations on the European Legal Framework for Data Protection as Consequence of  
Globalism as a Response to the Need for Security for the Data Economy

**Yuri Rodrigues Ladeia**<sup>1</sup>

Universidade do Minho – Braga/Portugal

[Yuri.ladeia@hotmail.com](mailto:Yuri.ladeia@hotmail.com)

**RESUMO:** A tecnologia tem levado à interação entre diferentes sistemas económico-sociais, transformando a todos os setores de atividade e da vida quotidiana na União Europeia e nos demais países e continentes pelo mundo, numa lógica de integração e partilha, que se enquadram no fenómeno de globalidade e globalismo crescente. Este fenómeno tem elevado as interligações e os fluxos globais nos vários domínios da vida humana, tais como no âmbito das atividades económicas, políticas e sociais, através da economia de dados. Nesse sentido, o presente estudo analisa os fatores que demonstram que a harmonização do quadro jurídico em matéria de proteção de dados pessoais na União Europeia ocorreu em resposta à necessidade de segurança para a economia de dados, como resultado do globalismo crescente, levando os valores europeus como referência para os demais países e regiões do mundo e dando causa ao fenómeno legislativo da extraterritorialidade do regime jurídico da proteção de dados pessoais da União Europeia.

**Palavras-chave:** Extraterritorialidade Legislativa. Economia de Dados. Globalismo e globalização. Mercado Único Digital Europeu. Proteção de Dados Pessoais.

**ABSTRACT:** Technology has led to interaction between different socio-economic systems, transforming all sectors of activity and daily life in the European Union and in other countries and continents around the world, in a logic of integration and sharing, which are part of the phenomenon of globality and increasing globalism. This phenomenon has led to global interconnections and flows in various areas of human life, such as in economic, political, and social activities, through the data economy. In this sense, this study analyzes the factors that show that the harmonization of the legal framework on data protection in the European Union occurred in response to the need for security for the data economy, because of globalism, taking European values as a reference for other countries and regions of the world, generating the legislative phenomenon of extraterritoriality of the legal regime of personal data

---

\* **Editora Responsável:** Suellem Aparecida Urnauer. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2628458988920263>.

<sup>1</sup>Mestre em Direito e Informática e Doutorando em Ciências Jurídicas Privatísticas pela Universidade do Minho, Braga, Portugal. Advogado e consultor jurídico.

---

protection in the European Union.

**Keywords:** Legislative Extraterritoriality. Data Economy. Globalism and Globalization. European Digital Single Market. Personal Data Protection.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. OS EFEITOS TRANSNACIONAIS DO QUADRO JURÍDICO DA PROTEÇÃO DE DADOS E A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS ESTADOS SOBERANOS NA ECONOMIA DE DADOS; 2. A ECONOMIA DE DADOS NA UNIÃO EUROPEIA COMO RESULTADO DO GLOBALISMO; 3. A EVOLUÇÃO DO QUADRO JURÍDICO DA PROTEÇÃO DE DADOS EM RESPOSTA AO CRESCIMENTO DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS DA UE E A ECONOMIA DE DADOS; 4. A EXTRATERRITORIALIDADE DO REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO DE DADOS E A GLOBALIZAÇÃO LEGISLATIVA; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

## **INTRODUÇÃO**

A tecnologia tem reduzido distâncias e conseqüentemente possibilitado a interação entre diferentes sistemas económico-sociais, o que permite, por exemplo, a percepção de diferentes modos de vida, ideologias, meios de produção e mercados, influenciando e transformando a todos os setores de atividade e da vida quotidiana na união europeia e nos demais países e continentes pelo mundo, numa lógica de integração e partilha crescente.

Essa integração encontra-se afeta a três conceitos: globalidade, globalização e globalismo, o que importa ser conceituado para o avanço do raciocínio. A globalidade manifesta-se em uma condição social que aproveita de integração e os fluxos globais de nível económico, ambiental e cultural, o que sobrepõe os limites das fronteiras físicas de estados soberanos. A globalização refere-se aos processos sociais que alteram a condição social particular de um grupo, nação ou região, por ocasião de uma condição de globalidade – de partilha, de integração nos diversos níveis, tendo como ponto característico fundamental a interdependência entre territórios (STEGGER, 2006). Essa interdependência pode referir-se a distâncias fronteiriças, intercontinentais e transatlânticas, conectadas por transferências nos mais diversos níveis, desde bens, capitais, ideologias, informação, de transito de pessoas e partilha de forças para os mais diversos fins e dados pessoais.

É relevante considerar que a interdependência é algo que tanto pode aumentar quanto reduzir, e que o conceito de globalização remete à ideia de uma constante de

---

aumento da interdependência. Tendo isto conta, importa referir que o conceito de globalismo se refere a ambas direções, de aumento e de redução, diferente do conceito de globalização, que se foca apenas na crescente da interdependência. Por conseguinte, a globalização é parte de um fenómeno mais alargado que é o globalismo (ROBERT; NYE, 2008).

Haja vista os fenómenos e as interações socio económicas facilitadas e aproximadas pelo digital, as fronteiras nos diversos sentidos que o conceito se refere, especialmente no âmbito físico, tem tido cada vez menos relevância enquanto uma barreira. Isto posto, a este fenómeno é atribuído o conceito de globalidade ou globalismo crescente, devido às ascendentes interligações e fluxos globais nos vários domínios da vida humana, tais como no âmbito das atividades económicas, políticas e sociais, que encurtam as distâncias e minimizam as barreiras de interação.

Esta contemporânea realidade de integração globalizada implica na possibilidade dos efeitos de eventos de toda a natureza ocorridos em uma parte do globo influenciarem, com mais ou menos relevo, em outras sociedades e territórios, desde o cariz económico ao social, incluindo questões de natureza jurídica, que são o cerne deste trabalho.

À vista disto, este trabalho busca demonstrar a o globalismo presente no fenómeno jurídico da extraterritorialidade do regime jurídico da proteção de dados da União Europeia para o mundo, enquanto uma resposta à necessidade de segurança para a economia de dados europeia e mundial, demonstrando porque motivo os valores europeus têm sido referência no âmbito regulatório para os demais países e regiões terceiras à UE, sendo percebido e aceite a nível global como um padrão harmonioso, coerente e fiável para a segurança das transferências internacionais de dados pessoais, e tutelador de direitos de personalidade e liberdades individuais, sem prejuízo dos avanços tecnológicos e da economia.

## **1. OS EFEITOS TRANSNACIONAIS DO QUADRO JURÍDICO DA PROTEÇÃO DE DADOS EUROPEU E A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS ESTADOS SOBERANOS NA ECONOMIA DE DADOS**

A junção de estados soberanos em uniões económicas e políticas tem o objetivo de alcançar a integração, o que pode significar interdependência, na busca de

---

benefícios a nível de transito geográfico facilitado, de comunicação e de quadros normativos harmonizados, no sentido de fomentar a transmissão e o transito de ideias, bens, pessoas, informação, capital e tecnologias, o que foi muito reforçado após o surgimento da *internet*, mesmo entre territórios que não são fronteiriços, o que tem desempenhado uma função importante na propagação dos fenómenos do globalismo ao redor do globo.

Um exemplo a nível continental ou regional de globalidade e globalismo crescente é a União Europeia – UE, que concretizou a integração europeia iniciada com a instituição das Comunidades Europeias. Esta união destacou a importância histórica do fim da divisão do continente europeu, reforçando uma convergência de economias com uma coesão económica e monetária, incluindo uma moeda única e estável, bem como uma política externa e de segurança e de defesa comum, de acordo com as disposições do artigo 42.º do Tratado da União Europeia – TUE (PARLAMENTO EUROPEU, 1993).

Esta união é baseada em três pilares, sendo as Comunidades Europeias um primeiro pilar, e as duas áreas de cooperação adicionais como um segundo e terceiro pilar, nomeadamente a Política Externa e de Segurança Comum e a Justiça e Assuntos Internos, respetivamente. Como consequência do desenvolvimento destes pilares, estabeleceu-se um sentimento coletivo na EU sobre um território transfronteiriço, que passou a ser considerado como um espaço social partilhado, o que reforça uma ideia de globalidade e globalismo crescente no continente europeu (MCGREW, 2008).

De um modo mais abrangente, como um exemplo dos efeitos de um globalismo transcontinental, que extrapola o âmbito exclusivo do continente europeu com a concretização da União Europeia, e que demonstra a interdependência com outros estados soberanos, estão os efeitos do acórdão no processo C-311/18 – Acórdão Schrems II, de 15 de julho de 2020, decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE. Em síntese, foi apresentada uma queixa à Autoridade de Controlo para a proteção de dados da Irlanda face a entidade Facebook Ireland Ltd, por proceder a transferências de dados pessoais para os Estados Unidos da América – EUA, sob a alegação de não haver proteção suficiente dos direitos e liberdades dos titulares de dados na legislação dos EUA. O resultado desta ação foi a declaração pelo Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE de invalidez da Decisão de Execução 2016/1250, relativa ao nível de proteção assegurado pelo quadro regulamentar sobre a privacidade

---

e a proteção de dados norte-americano, o *Privacy Shield* ou “Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA”(COMISSÃO EUROPEIA, 2021).

Os efeitos jurídicos extraterritoriais do acórdão incluíram a invalidade da decisão de adequação anteriormente emitida pela Comissão Europeia, que até aquele momento considerava a lei Norte-Americana “Escudo de Privacidade” como adequada perante os padrões da UE para a proteção de dados pessoais, o que permitia um fluxo de transferência de dados entre as partes de um modo considerado juridicamente acautelado e fiável.

A revogação do *status* de adequação implicou em algumas restrições e medidas restritivas como pré-requisitos para as transferências de dados da União Europeia aos Estados Unidos, para suprir a segurança jurídica que deixou de existir, causando grande impacto neste fluxo de dados, o que acarretou uma grande incerteza nos operadores económicos que dependem da transferência de dados pessoais para as suas operações e finalidades a nível intercontinental, comprometendo em relevante medida a fluidez da economia de dados entre as partes, o que é de extrema relevância da era da informação.

É importante referir que este evento jurídico envolveu os três pilares anteriormente referidos, nomeadamente aquilo que desdobra em segurança e política externa, valores da comunidade europeia, o quadro legislativo de dois estados soberanos com ordenamentos jurídicos independentes e a economia, tendo como ponto central a matéria de proteção de dados pessoais enquanto condutora dos efeitos da influência transnacional a nível jurídico, numa clara demonstração do fenómeno do globalismo crescente no âmbito regulatório.

Estes movimentos jurídicos, por força indireta do Direito da União Europeia a nível de proteção de dados pessoais, têm o objetivo de alcançar uma harmonização do quadro regulatório entre as partes, para que se ofereça um ecossistema de dados com garantias equivalentes entre si, sendo um exemplo da concretização da globalização legislativa com influência transcontinental os próprios Estados Unidos da América, que em resposta aos resultados do referido acórdão, estão a desenvolver uma nova legislação sobre privacidade e a proteção de dados, com o intuito de que seja novamente considerada adequada às luz do direito da UE.

Outro facto que demonstra o mesmo fenómeno é o facto de outros países, além dos EUA, terem buscado a adaptação dos respetivos regimes jurídicos nacionais sobre

---

a proteção de dados para encaixarem-se nos moldes das regras que permitem obter a uma decisão de adequação da comissão europeia oque permita o acesso à esta comunidade comercial a nível dos dados pessoais.

São os exemplos europeus de fora da União Europeia a Suíça, que é beneficiária de uma decisão de adequação desde 26 de julho de 2000, a qual mantém-se até a atualidade, e o Reino Unido, que após deixar a UE, por partilhar de um quadro regulatório homónimo sobre a matéria, foi beneficiado a 28.6.2021 com a decisão n.º C (2021) 4800 da Comissão Europeia.

Do lado insular no Oceano Pacífico, na Ásia, encontra-se Japão, com a Lei relativa à proteção de informações pessoais (Lei n.º 57, 2003), beneficiando-se da decisão de adequação (UE) 2019/419, concedida a 23 de janeiro de 2019, bem como na península homónima do Nordeste Asiático, encontra-se a República da Coreia, beneficiária da decisão de implementação da comissão europeia, n.º C (2021) 9316, de 17.12.2021, sendo esta uma das decisões de adequação mais recentes.

Do lado da América Latina encontra-se em conformidade com os padrões europeus a Argentina, beneficiária da decisão da Comissão Europeia de n.º 2003/490/CE, de 30 de junho de 2003 e o Uruguai, com a decisão de execução da Comissão Europeia, n.º 1 2012/484/EU, de 21 de agosto de 2012. Todavia, importa referir que o Brasil, com a Lei Geral da Proteção de Dados – LGPD, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, apesar de legislar sob a mesma influência que os demais territórios mencionados, a respeito da matéria de proteção de dados pessoais, ainda não foi beneficiado com uma decisão de adequação, nos termos do artigo 45.º do o Regulamento Geral da Proteção de Dados –Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – RGPD, considerando que o estado de maturidade do ecossistema da proteção de dados naquele país ainda não é suficiente para o efeito, entretanto, espera-se que este quadro reverta-se nos próximos anos, para que o mesmo passe a figurar no rol dos países considerados como tendo um nível de segurança equivalente e fiável (LADEIA, 2021).

A adaptação de regimes jurídicos de privacidade e proteção de dados nos territórios internacionais, nos variados continentes, demonstra a influência intercontinental dos padrões da UE, com um alcance jurisdicional global, contribuindo e orientando a construção de um quadro transcontinental para o fluxo de dados pessoais com garantias aos direitos e liberdades dos titulares de dados e interoperabilidade com

---

base nos valores da UE para o mundo (LADEIA, 2021).

Diante disto, verifica-se que o regime jurídico europeu para a proteção de dados enquanto uma resposta à necessidade de segurança na economia de dados é um desdobramento do globalismo crescente, como resultado de uma relação de causa-efeito, em que acontecimentos locais desdobram em consequências transcontinentais, especialmente na atual era da hiperconectividade em que os dados, muitas vezes pessoais, são o centro das atenções e da economia.

Avançando no raciocínio, este artigo continuará a desenvolver sobre os critérios do regime jurídico europeu para proteção de dados pessoais que demonstram a orientação deste quadro jurídico para atender às demandas do globalismo crescente e da segurança, a fim de perceber como este arranjo tem gerado efeitos dentro da UE e externamente.

## **2. A ECONOMIA DE DADOS NA UNIÃO EUROPEIA COMO RESULTADO DO GLOBALISMO**

A UE funciona como um mercado único, composto por 27 países, em que o valor total de todos os bens e serviços produzidos - o produto interno bruto – PIB no ano de 2019, quando o Reino Unido ainda a integrava, foi de 16,4 bilhões de Euros – EUR, o que só é possível diante da interdependência cada vez mais ascendente entre os países-membros. Tamanha é a relevância que a UE representa, que a mesma representa cerca de 15 % do comércio mundial de mercadorias e figura ao lado da China e dos Estados Unidos como um dos três maiores intervenientes mundiais no comércio internacional (COMISSÃO EUROPEIA, 2020).

Contribuindo para estes expressivos números está o mercado único digital europeu, que tem alavancado as relações de consumo a um nível transfronteiriço, sendo esta uma prioridade para a competitividade da UE, uma vez que, segundo Dana Reizniece-Ozola, Ministra da Economia da Letónia, um mercado único digital de alto desempenho pode contribuir com mais de 400 mil milhões de euros para a economia europeia anualmente, e criar centenas de milhares de novos empregos (REIZNIECE-OZOLA, 2015) , o que só é possível pela interdependência crescente do globalismo presente na união.

Impulsionando o mercado único digital está o comércio eletrônico

---

transfronteiriço, que permite a venda de produtos e serviços em linha, de modo que os consumidores exercem a interação com os fornecedores e prestadores em linha, a cada vez mais prescindindo da presença física para a realização de contratos de consumo e mercantis, sendo neste âmbito que os diversos ramos comerciais têm encontrado na economia de plataforma ou economia partilhada um modelo de negócios, através das estratégias digitais para crescerem e permanecerem competitivos. Neste sentido, empresas como Airbnb, Uber, Amazon, Google, Salesforce e Facebook são alguns dos exemplos que se valem da economia de dados dentro do mercado único europeu, através de redes em linha que facilitam as interações comerciais digitais.

Dentro da economia digital encontram-se diversas plataformas, que podem ser destinadas à prestação de serviços, a exemplo do Uber e Airbnb, dedicadas ao retalho, com a venda de produtos, a exemplo da Amazon e eBay, dedicadas ao mercado financeiro e bancário, a exemplo das Square e PayPal, entre uma infinidade de outras finalidades, tendo em comum a todas o recurso aos dados pessoais como essenciais para a operação e a presença virtual em um mercado em linha.

Esta economia colaborativa ou economia de plataforma, pautada no digital, refere-se aos modelos empresariais no âmbito dos quais as interações mercantis dependem de plataformas colaborativas, que criam um mercado aberto para a utilização temporária de bens ou serviços, as vezes prestados por particulares, outras vezes por pessoas coletivas, envolvendo intervenientes de três ordens, a exemplo dos intermediários, os prestadores de serviços ou profissionais e os utilizadores dos serviços ou consumidores, demonstrando a complexidade e os benefícios para os variados intervenientes, o que faz com que a economia digital tenda a escalar a relevância a níveis superiores aos ambientes tradicionais do comércio.

Diante disto, facto é que a utilidade dos dados encontra lugar no âmbito privado, como já pode-se perceber ao longo deste trabalho, bem assim no âmbito público, destinado à governação. Isto porque imensas quantidades de dados estão sob a guarda do setor público. Por estes motivos é que houve um acordo entre a Presidência do Conselho e o Parlamento Europeu sobre uma reforma para atualizar as regras da UE sobre a reutilização dos dados do setor público, a fim de incentivar à inovação digital, nomeadamente no que toca a inteligência artificial, cadeia de bloco ou outras aplicações afins, que têm como matéria-prima a disponibilidade de grandes quantidades de dados – *Big Data* (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2019b).

---

É nesse sentido que foi aprovada a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público, com os objetivos de contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade baseada em dados, estimulando o crescimento de todos os setores da economia (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2019a). Nesta linha, para o avanço do mercado único digital na Europa o conselho pretende dar seguimento a uma estratégia com domínios que abarcam os seguintes pilares: conectividade, cadeias de valor digitais, saúde em linha, economia dos dados, inteligência artificial e plataformas digitais (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2020), em benefício das empresas, dos investigadores e das administrações públicas. A intenção é que os indivíduos, as pessoas, as empresas e as organizações melhor decidam com recurso às informações resultantes do tratamento de dados acessíveis a todos.

Entretanto, as ideias da União Europeia para fazer a transição para uma economia dos dados bem-sucedida encontram alguns percalços, dentre eles um enquadramento jurídico complexo. Para superá-lo a comissão propõe uma nova regulamentação sobre a propriedade dos dados e a responsabilidade sobre o fornecimento de dados por via da comunicação máquina-máquina – ou seja – por via de qualquer tecnologia que permita que dispositivos ligados em rede troquem informações e realizem ações sem a intervenção humana, o que pode incluir dados pessoais e informações não pessoais, sendo a primeira alternativa de interesse para este trabalho. Ainda que não sendo o objeto deste trabalho, para efeitos meramente elucidativos, segue um exemplo no caso da segunda opção: Em reposição de estoques de produtos, uma máquina de venda automática informaria a um distribuidor automaticamente quando o estoque está em baixa (SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DA COMISSÃO EUROPEIA, 2014).

Também é proposto fazer um levantamento das normas em matéria de dados no que respeita a alguns domínios em que se produzem grandes volumes de dados (por exemplo, saúde, transportes, ambiente, comércio de retalho, indústria transformadora, serviços financeiros, etc.) para orientar na criação de um ambiente de intercâmbio – de dados abertos, o que gera algumas preocupações dentro do regime jurídico da proteção de dados.

Portanto, a economia digitalizada na União Europeia, quando pensada nas

---

estratégias europeias para o mercado único digital europeu, é acompanhada de interesses internos e externos, preocupações a nível da cibersegurança e proteção de dados pessoais, perante a necessidade de criar confiança nos serviços em linha e preservar os valores europeus referidos no primeiro capítulo, tais a privacidade e da transparência, bem como respeito ao direitos fundamentais e ao Estado de direito, conforme o preâmbulo do TUE.

Como resultado de um globalismo, a estratégia consiste em abordar o crescimento de modo inclusivo em todas as regiões da UE, combatendo a falta de interdependência ou fragmentação do mercado entre os estados-membros, priorizando a harmonização legislativa, considerando a cada vez mais o "digital por defeito" nos atos legislativos, dotando os utilizadores titulares de dados pessoais de direitos, instrumentos e competências para que possam manter o controlo sobre os seus dados pessoais, sendo essa a função que cumpre o regime jurídico da proteção de dados europeu.

### **3. A EVOLUÇÃO DO QUADRO JURÍDICO DA PROTEÇÃO DE DADOS EM RESPOSTA AO CRESCIMENTO DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS DA UE E A ECONOMIA DE DADOS**

É com o espírito de harmonização que a UE tem buscado eliminar as barreiras à livre circulação de dados pelas das fronteiras, utilizando do Direito da UE para estimular a economia europeia dos dados, eliminando as restrições incompatíveis com a atualidade e assegurando que as autoridades tenham acesso aos dados armazenados ou tratados noutro Estado-Membro, de forma a fomentar o melhor desempenho das funções de autoridade (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2017), o que inclui a circulação de dados pessoais e não pessoais. Para este trabalho importam os primeiros.

Com esse propósito de harmonização é que emergiu o Regulamento Geral da Proteção de Dados –Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – RGPD no quadro legislativo da UE, ao abrigo do Direito da União, que se divide em primário e derivado. O primeiro verte-se nos tratados, que são o ponto de partida para todas as medidas legislativas da UE, ao passo que o segundo manifesta-se no corpo legislativo

---

decorrente dos princípios e objetivos consagrados nos Tratados, onde incluem-se os regulamentos, diretivas e decisões (LADEIA, 2021).

As Diretivas do Direito da UE são atos legislativos que fixam uma finalidade a que todos os países membros devem alcançar, cabendo a cada um conceber a própria legislação de transposição interna. Os Regulamentos são atos legislativos de natureza vinculativa, aplicáveis em todos os seus elementos e em todos os países da EU de modo transversal, sendo este o ato de maior harmonização do direito da UE, onde encontra-se o RGPD, que devido a interdependência entre os estados-membros, foi fundamental para a livre circulação dos dados com observância aos valores europeus da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais (LADEIA, 2021).

Considerado isto, apesar de estar bastante em voga atualmente, o direito à proteção de dados tem previsão no âmbito legislativo da UE há muito, enquanto um direito fundamental, consagrado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia do ano 2000. Desde então, o direito à proteção dos dados tem imposto que os dados sejam tratados de modo leal e com fundamento legítimo previsto na legislação e para finalidades específicas. Compondo o quadro jurídico da UE, o direito da intimidade da vida privada foi consolidado no artigo 7.º, conjugado o artigo 16.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE (LADEIA, 2021), consolidando a proteção de dados a nível do direito primário da EU.

No âmbito do direito derivado, a Comunidade Europeia dotou-se de alguns instrumentos jurídicos para a proteção de dados, iniciando com a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, adotada com base no artigo 100.º A do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Esta Diretiva constituiu o principal ato jurídico da União sobre a proteção de dados, estabelecendo pela primeira vez o detalhamento dos meios jurídicos para imprimir eficácia dos direitos dos titulares de dados, estabelecendo autoridades de controlo para a proteção de dados, instituídas em cada um dos estados Estados-Membros e outra centralizada a nível da UE.

Finalmente, foi em 2016 que a União Europeia procedeu à reforma do quadro jurídico geral da proteção de dados, adotando o Regulamento Geral da Proteção de Dados – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – RGPD, que revogou a Diretiva 95/46/CE, harmonizando horizontalmente o quadro legislativo sobre o tema na UE.

---

Diante do histórico, percebe-se que o quadro legislativo da proteção de dados na UE foi-se robustecendo conforme a integração económica e social, resultante do funcionamento do mercado interno, foi provocando o aumento dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais.

#### **4. A EXTRATERRITORIALIDADE DO REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA UNIÃO EUROPEIA E A GLOBALIZAÇÃO LEGISLATIVA**

A nível global não há um quadro legislativo universal e transversal de proteção de dados consolidado, muito devido à soberania dos estados soberanos e as diferentes ordens jurídicas existentes. Apesar disto, há esforços de diversos países terceiros à UE no sentido de estabelecer o nível regulamentar da proteção de dados dos respetivos ordenamentos jurídicos internos com base nos padrões europeu, devido ao estado de maturidade do tema que pelo seu histórico é avançado, vez que desde 1960 até os anos 1980, anteriormente à constituição da EU, através de legislações nacionais, nos primórdios do tema. Alguns países nesta época incorporaram a proteção de dados como um direito fundamental em suas cartas constitucionais, nomeadamente a Espanha, Áustria e Portugal, este último no artigo 35.º da constituição, desde 1976.

Tendo em conta o interesse externo no mercado único europeu e o interesse interno em valer-se deste interesse na interação com países terceiros, seguindo as orientações de cooperação em matéria de desenvolvimento tecnológico do TFUE, na forma do n.º 3 do artigo 171.º e artigo 180.º al. B e do artigo 50.º, al. A e D do RGPD, relativamente à cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais, há medidas vertidas no RGPD que visam possibilitar as transferências de dados transfronteiriças para países terceiros e organizações internacionais, sem mantendo os valores europeus, através de garantias adequadas para a segurança jurídica nas transferências de dados transfronteiriças.

As garantias encontram-se nas disposições do capítulo V do RGPD, desenhadas para assegurar que não é comprometido o nível de proteção das pessoas singulares na EU nessas interações, conforme prevê o artigo 44.º do regulamento.

---

Dentre estas garantias e como resposta ao globalismo ascendente encontra-se a faculdade da Comissão Europeia de determinar, com base no artigo 45º do RGPD se um país de fora da UE oferece um nível adequado de proteção de dados, o que pode gerar uma decisão de adequação que permita que o dado pessoal flua da UE para o respetivo país terceiro aprovado, sem que seja necessária qualquer outra salvaguarda. Por outras palavras, as transferências para o país em questão serão assimiladas às transmissões de dados intra-UE, equiparadas a nível de segurança como se entre os países membros EU o fosse.

Recapitulando e avançando para dar uma visão do todo, importa referir Comissão Europeia reconheceu até o momento como adequados os seguintes países: Andorra, Argentina, Canadá – para as organizações comerciais, Ilhas Faroé, Guernsey, Israel, Ilha de Man, Japão, Jersey, Nova Zelândia, República da Coreia, Suíça, Reino Unido ao abrigo do UK-GDPR e do *Law Enforcement Directive* – LED. Esta lista de países aprovados reforça o interesse externo e interno da EU na globalização a nível legislativo, uma vez que os ordenamentos jurídicos voluntariamente submeteram-se ao crivo europeu ao legislarem internamente e submeterem à avaliação da Comissão Europeia, com a intenção de participar do mercado europeu (COMISSÃO EUROPEIA, 2021).

Outra alternativa, na ausência de uma decisão de adequação, é a sujeição ao compromisso contratual e extensivo das garantias de proteção, na forma das Cláusulas-Tipo de proteção de dados, adotadas pela Comissão Europeia, na forma do artigo 46.º do RGPD. Alternativamente, na falta de uma destas hipóteses, a transferência também pode ser efetivada através do artigo 49.º do RGPD, que apresenta derrogações para situações específicas, tais como quando o titular dos dados tiver explicitamente dado o seu consentimento à transferência prevista, após ter sido informado dos possíveis riscos e inseguranças de tais transferências, devido à falta de uma das garantias de anteriormente mencionadas, conjugando com os requisitos de informação ao titular de dados previstos nos artigos 13.º e 14.º do RGPD. Estas alternativas suplementares demonstram, junto aos efeitos do exemplo do Acórdão Schrems, referido nos capítulos anteriores deste artigo, o interesse externo na EU e da UE em participar do mercado global de dados, ainda que com restrições quando não observadas as garantias do direito da UE.

---

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões neste artigo colocadas, facto é que os efeitos de eventos ocorridos em uma parte do globo diversa daquela que se está influenciando com mais ou menos relevo em outras sociedades e territórios, estando o fenómeno extraterritorial legislativo em integração a harmonização e interdependência ou globalização, a organização de países de uniões políticas e económicos, como é o caso da UE.

Ficou claro que a harmonização do quadro jurídico em matéria de proteção de dados na EU ocorreu em resposta à necessidade de segurança para a economia de dados, que é fruto do globalismo crescente. Foi pela via legislativa indireta que a UE impôs e causou o fenómeno da extraterritorialidade do regime jurídico da proteção de dados pessoais e os valores europeus como *gold standard*, para os demais países do mundo, que pelo interesse no mercado único europeu sujeitaram-se voluntariamente os seus ordenamentos jurídicos ao critério europeu nesta matéria, muito pelo estado de maturidade sobre o assunto na ordem jurídica da UE e dos estados membros, mesmo antes da formação da mesma e da relevância socio económica da união, numa clara convergência de interdependência.

## REFERÊNCIAS:

COMISSÃO EUROPEIA, D.-G. D. C. Factos e números sobre a economia da União Europeia. EUROPEIA, U. 2020.

EUROPEIA, C. Adequacy decisions - How the EU determines if a non-EU country has an adequate level of data protection. EUROPEIA, U. 2021.

EUROPEIA, C. D. U. Eliminar as barreiras ao livre fluxo de dados – Conselho define a sua posição. CONSELHO, S.-G. D. Luxemburgo: Conselho da UE e do Conselho Europeu 2017.

EUROPEIA, C. D. U. UE estimula a inovação digital tornando mais disponíveis os dados financiados por fundos públicos. CONSELHO, S.-G. D. Luxemburgo: Conselho da UE e do Conselho Europeu 2019a.

EUROPEIA, C. D. U. UE estimula a sua economia dos dados: Conselho aprova acordo sobre reutilização mais ampla dos dados publicamente financiados. CONSELHO, S.-G. D. Luxemburgo: Conselho da UE e do Conselho Europeu 2019b.

---

EUROPEIA, C. D. U. Construir o futuro digital da Europa — Conselho adota conclusões. CONSELHO, S.-G. D. Luxemburgo: Conselho da UE e do Conselho Europeu 2020.

EUROPEIA, S. D. P. D. C. COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Para uma economia dos dados próspera /\* COM/2014/0442 final \*/. 52014DC0442. : Conselho da UE e do Conselho Europeu 2014.

EUROPEU, P. Tratado da União Europeia (Versão Consolidada). **Jornal Oficial da União Europeia** Maastricht, pp. 3 - 4.

LADEIA, Y. R. **A Portabilidade de Dados de Saúde dentro e fora da União Europeia - Desafios Jurídicos e Técnicos no âmbito da proteção de Dados** 2021. 70 f. (Mestrado) - Escola de Direito, Universidade do Minho.

MCGREW, A. **The Globalization of World Politics: An Introduction to International Relations**. New York: 2008. 9780198825548.

REIZNIECE-OZOLA, D. Conselho (Competitividade), 28-29 de maio de 2015. UE, C. D. : Conselho Europeu 2015.

ROBERT, K.; NYE, J. Globalization : what's new? What's not? (And so what?), Foreign Policy, 118, pp. 104-19. *In*: BALDWIN, D. A. (Ed.). Theories of International Relations. Los Angeles: Slate Group, LLC, 2008. p. 104-119.

STEGER, M. A globalização. Vila Nova de Famalicão : 2006. 136 p. 9895521901.